



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2006 (nº 1.340/2004, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre a Promoção do Setor Pesqueiro, celebrado em 26 de agosto de 2003, em Lima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre a Promoção do Setor Pesqueiro, celebrado em 26 de agosto de 2003, em Lima.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU SOBRE A
PROMOÇÃO DO SETOR PESQUEIRO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Peru
(doravante denominados de "Partes")

Considerando que a cooperação no setor pesqueiro pode promover o bem estar e prosperidade dos dois países e fortalecer amigavelmente as relações entre as Partes;

Conscientes de que a modernização dos meios de produção, o apoio decisivo a pesquisas direcionadas e aplicadas bem como a utilização de novas técnicas de captura e a diversificação da aquicultura são as melhores garantias de qualidade e de maior competitividade da cadeia produtiva dos produtos pesqueiros;

Reconhecendo também a importância da cooperação para a promoção do desenvolvimento do comércio no âmbito dos produtos da pesca e da aquicultura e de seus derivados; e

Desejando alcançar o desenvolvimento sustentável e o uso ótimo dos recursos pesqueiros nas Áreas Marítimas Jurisdicionais das Partes,

Convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I
Do Objetivo

O objetivo deste Memorando de Entendimento é estabelecer um sistema para a promoção do setor pesqueiro de acordo com as respectivas leis e regulamentos dos dois países.

ARTIGO II
Da área de cooperação

A cooperação, de acordo com este Memorando de Entendimento, pode incluir as seguintes atividades para a pesca e aquicultura:

- a) intercâmbio de informações e dados;
- b) intercâmbio envolvendo servidores do governo, cientistas, assistentes de pesquisa, especialistas e o desenvolvimento de programas de treinamento;
- c) transferência de tecnologia científica, pesca experimental para avaliação do estoque, e proteção dos recursos pesqueiros e recuperação de estoques;
- d) suporte comum para as provisões de facilidades pesqueiras, incluindo embarcações pesqueiras e para as atividades pesqueiras nas Áreas Marítimas Jurisdicionais dos dois países;
- e) promoção e fomento da cooperação entre as Partes e no subsetor aquícola, incluindo as atividades do processamento, distribuição e comercialização de pescado e sua correlação com a indústria pesqueira; e
- f) outras atividades mútuas de livre acordo das partes.

ARTIGO III
Da Implementação

1. Cada Parte designará um representante para implementar e monitorar as atividades de cooperação de acordo com este Memorando de Entendimento.

2. As Partes podem, se necessário, estabelecer em Grupo de Trabalho para discutir os detalhes da implementação /de cooperação mencionada neste Memorando de Entendimento.

3. O Suporte para as atividades de cooperação de acordo com os objetivos das partes será providenciado de acordo com as políticas aplicáveis, leis e regulamentações dos respectivos países e dentro do limite da competência dos recursos financeiros disponíveis.

ARTIGO IV

Das Restrições no Uso de Informações e Tecnologias

1. As Partes manterão confidencialidade das informações e tecnologias reservadas que tenham acesso ou sejam obtidas durante a implementação do presente Memorando de Entendimento, em concordância com as leis e regulamentos dos respectivos Países.
2. As Partes não usarão tais informações ou tecnologias para outro objetivo que não aquele combinado, sem prévio consentimento escrito das Partes.

ARTIGO V

Das Controvérsias e Disputas

Qualquer controvérsia ou disputa que possa surgir entre as Partes para questões resultantes deste Memorando de Entendimento será resolvida por consulta diplomática entre elas.

ARTIGO VI

Dos Órgãos Responsáveis pela Implementação

Os órgãos responsáveis pela implementação do presente Memorando de Entendimento serão a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, pela República Federativa do Brasil, e o Ministério da Produção, pela República do Peru.

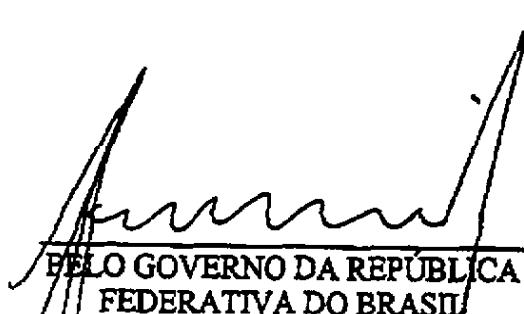
ARTIGO VII

Da Data de Entrada em Vigor e Emendas

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data em que as Partes enviarem uma à outra nota diplomática na qual comunicam o cumprimento dos requisitos legais internos.

O presente Memorando de Entendimento poderá ser emendado a qualquer momento por meio de troca de notas diplomáticas e entrará em vigor após a aprovação das Partes, cumpridas as exigências do primeiro parágrafo do presente artigo.

Feito em Lima, aos 26 dias do mês de agosto de 2003, em dois exemplares originais nos idiomas português e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

José Fritsch
Setretário Especial de Aquicultura e Pesca,
da Presidência da República


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO PERU

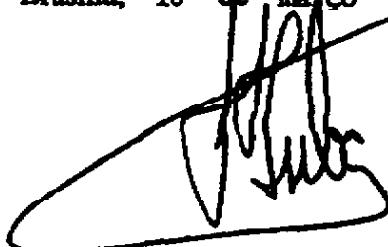
Javier Réategui Roselló
Ministro da Produção

Mensagem nº 119, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Señor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre a Promoção do Setor Pesqueiro, celebrado em 26 de agosto de 2003, em Lima.

Brasília, 16 de março de 2004.



MRE 00011 DPB/DAI - MRE EAGR-PAIN

Brasília, 16 de janeiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à alta consideração de Vossa Excelência o anexo texto do "Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre a Promoção do Setor Pesqueiro", assinado, em 26 de agosto de 2003, em Lima.

2. O referido instrumento tem por objetivo aprofundar a cooperação bilateral no setor pesqueiro e otimizar a utilização dos recursos disponíveis aos dois países nesse campo. O Memorando prevê, dentre outras iniciativas, o intercâmbio de informações e de tecnologias, o desenvolvimento de programas conjuntos de treinamento, assim como a assistência no fomento de atividades do subsetor aquícola.

3. Nessas condições, à luz da relevância que a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca conferiu ao referido Memorando para o aprimoramento da atividade pesqueira nacional, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autênticas do texto do "Memorando sobre Promoção do Setor Pesqueiro", com vistas à sua apreciação pelo Poder Legislativo.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no Diário do Senado Federal de 19/01/2006